



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03100/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São José de Espinharas**. Prestação de Contas do ex-Prefeito René Trigueiro Caroca, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer **favorável à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00018/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **São José de Espinharas**, Sr. René Trigueiro Caroca, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1450/1459, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 8.856.300,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 40% da despesa fixada;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.933.950,89, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.617.028,20, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente a 9,85% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 432.908,25, totalmente registrado em Bancos;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 387.717,10;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.359.945,52, sendo integralmente pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério corresponderam a 62,81% da cota-parte do exercício, atendendo o mínimo estabelecido;
9. A aplicação em MDE correspondeu a 30,73% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
10. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 17,30% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo constitucionalmente exigido;
11. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 37,07% e o do Poder Legislativo a 3,08% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
12. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
13. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;
14. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03100/09

Fl. 2/4

15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;

16. Não foi realizada diligência in loco.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou a defesa de fls. 1465/1976, sobre as quais a Auditoria, após análise (fls. 1983/1989), concluiu o seguinte:

- **Irregularidades remanescentes quanto à Gestão Fiscal:**
 - a) Descumprimento do § 1º, do art. 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, isto é, déficit de 9,85% na execução do orçamento;
 - b) Insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 193.777,26;
- **Irregularidades remanescentes quanto à Gestão Geral:**
 - a) Os Anexos, Balanços e Demonstrativos da Prestação de Contas não evidenciam as reais situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
 - b) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 683.272,28, correspondendo a 9% da despesa orçamentária (R\$ 7.617.028,20);
 - c) Pagamento no valor de R\$ 683.272,28 à Construtora Mavil Ltda, suposta “empresa fantasma”, a teor das conclusões do Inquérito Policial nº 032/2004, encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público Federal.

No tocante às irregularidades referentes à execução de obras e serviços de engenharia, notadamente quanto à pavimentação e drenagem em diversas ruas da zona urbana do município de São José de Espinharas, o Órgão Técnico, após análise da defesa acostada aos autos às fls. 2113/2233, elaborou o Relatório de fls. 2244/2248, no qual concluiu pela manutenção das seguintes eivas:

- d) Não caracterização do objeto licitado (fls. 1659/1671), de forma a não atender à determinação da Lei 8.666/93 (vide art. 40, I);
- e) Não caracterização do objeto contratado (fls. 1787/1797, 1833/1843), de forma a não atender à determinação da Lei 8.666/93 (vide art. 54, § 1º, c/c art. 55, I);
- f) Ausência de identificação correta de rua a ser pavimentada, dificultando, desta forma, a inspeção da respectiva obra (Rua Antônio Gomes da Costa quando foi descrito Rua Tiago Gomes);
- g) Contratos não datados (SENCO: fls. 1787/1797; MAVIL: fls. 1833/1843), em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos (8.666/93).

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2250/2257, da lavra do douto Procurador, André Carlo Torres Pontes, por considerar que as falhas remanescentes, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da Gestão Pública, não justificam a imoderada reprovação das contas, pugnou, ao final, pelo(a): (a) emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de São José de Espinharas a aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Prefeito, Sr. René Trigueiro Caroca, relativa ao exercício financeiro de 2008; (b) declaração de atendimento parcial às disposições da LRF; (c) Julgamento Regular com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03100/09

Fl. 3/4

ressalvas das despesas realizadas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário; e) Recomendação no sentido de prevenir a repetição ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2008.

Foram procedidas às notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às falhas na Gestão Fiscal, é cediço que a lei Complementar 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, constituindo requisito de obrigatória observância por parte do Gestor para conduzir as suas ações pautadas na exigida responsabilidade fiscal, o que não foi evidenciado na presente prestação de contas. Tampouco foi observado o Princípio da Transparência, ao ser constatada a imprecisão nas informações e registros contábeis. Conquanto tenha sido verificadas, as supracitadas falhas na Gestão Fiscal não justificam a imposição de máculas às contas *sub examine*, com bem frisou o Parquet, ensejando recomendações para o aperfeiçoamento da Gestão Fiscal, notadamente quanto aos Princípios a ela atinentes e as regras que disciplinam a esmerada elaboração dos registros contábeis esculpidas na Lei nº 4.320/64; ;

- Em relação às “despesas não licitadas, no valor de R\$ 683.272,28, correspondendo a 9% da despesa orçamentária (R\$ 7.617.028,20)”, cujo valor foi pago à Construtora Mavil Ltda, suposta “empresa fantasma”, a teor das conclusões do Inquérito Policial nº 032/2004, encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público Federal verifica-se que a auditoria, em Relatório de complementação de Análise de Defesa, lavrou novel manifestação, através da qual asseverou a elisão das máculas capazes de repercutir negativamente nas contas, constatação esta que afasta qualquer imputação ao Gestor responsável, restando tão-somente impropriedades formais no procedimento licitatório, que não são suficientes para prejudicar as presentes contas. Ademais, em Relatório conclusivo (fls. 2247/2248) a d. Auditoria, ao analisar as obras de Engenharia que originaram as supostas despesas não licitadas, considerou devidamente comprovados e justificados os gastos correspondentes ao supracitado valor, indicando inclusive, que a defesa apresentou os respectivos boletins de medição necessários ao deslinde da questão suscitada.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de **São José de Espinharas**, Sr. René Trigueiro Caroca, relativas ao **exercício financeiro de 2008**, e, em **Acórdão** separado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03100/09

Fl. 4/4

1) **Declare** o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) **Recomende** à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03100/09; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Espinharas este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. René Trigueiro Caroca, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Cons. Substituto Antônio Claudio Silva Santos

Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício